



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

**Objeto:** Análise sobre regularidade jurídico-formal de procedimento licitatório.

**Assunto:** Processo Licitatório Nº 19/19. Pregão Presencial Nº 17/19.

**Fundamento Jurídico:** Lei Federal Nº 8.666/93, Lei Federal Nº 10.520/02.

---

Trata-se de processo licitatório na modalidade de Pregão presencial encaminhada pelo Pregoeiro do Município (Portaria de nomeação nº 371, constante de fls. 36) a este serviço de Assessoramento Jurídico para análise acerca da regularidade jurídico-formal do referido certame que possui por objeto a contratação de "serviços de conserto na parte elétrica e ar condicionado de veículos e máquinas do Município" conforme previsto no item 3 – Do objeto – do edital de abertura (fls. 11).

O procedimento licitatório objeto desta análise foi iniciado com a solicitação de compra e material/serviços nº 2019/78 (fls. 02 a 03) com a abertura do competente processo administrativo, autuado e numerado, contendo 1 (um) volume e, até aqui, 64 folhas (folha de encaminhamento do Departamento de Licitações para a Assessoria Jurídica).

Instrui ainda o processo, 2 (dois) orçamentos referente ao valor da hora trabalhada (fls. 07 e 08), de modo a servirem de parâmetro quanto aos custos a serem observados e suportados pelo Município. Às fls. 07 consta orçamento da empresa "Auto Elétrica Paquinha", datado de 21 de fevereiro de 2019, cujo valor unitário da hora trabalhada representa R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). A segunda consulta prévia de preços realizada e juntada às fls. 08, fornecida por "Audio Mecânica GL Ltda", também de 21 de fevereiro de 2019, cujo valor unitário da hora de serviço importaria no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

O Edital de abertura (fls. 11 a 32) detalha o objeto, as obrigações da futura contratada, as fases de proposta e habilitação, critério de julgamento, data da realização do certame, isto é, atendendo aos requisitos mínimos exigidos pela Lei Federal Nº 10.520, bem como, amparada ainda, supletivamente, na Lei Federal Nº 8.666.

Restou observada a publicidade do ato (fls. 33 a 35), através das necessárias publicações.

No dia 15 de março de 2019, às 10hrs, data e hora previamente designados para recebimento das propostas e documentos de eventuais interessados em participarem do certame (ata de fls. 63), registrou-se a presença de apenas 1 (um) participante, a saber, "LEONEL CALLIARI ME".

A participante restou credenciada pelo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio (ata de fls. 63).

Aberto o envelope contendo a proposta financeira da única participante credenciada, cujo valor inicial foi de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), teve início a fase de lances/negociação, nos termos do mapa de lances de fls. 46. Restando, como último lance, o valor unitário de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais).

Aberto o envelope contendo a documentação referente à habilitação jurídica, restou habilitada (ata de fls. 63).

Não havendo manifestação ou interposição de recurso, o Pregoeiro adjudicou a proposta (ata de fls. 63).

É o apertado relato.

Inicialmente, entende-se por oportuno registrar que a análise final da assessoria jurídica em procedimento licitatório é meramente opinativa, não vinculando a Autoridade Administrativa, conforme entendimento firmado pelo e. Excelso Pretório, nos termos a seguir vertido:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

*"[...] salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa" (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08"..*

Feitas estas iniciais e breves considerações, sobressai que a Lei Federal Nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o "caput" do artigo primeiro, da Lei Federal Nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Conforme se pode verificar pela análise dos documentos que integram estes autos, o Pregoeiro e os demais membros da sua equipe de Apoio observaram os procedimentos previstos na citada legislação de regência.

Entretanto, justamente no que se refere ao valor final obtido que, restou adjudicado, evidencia-se não se ter alcançada a finalidade última do Pregão, a saber, a seleção da proposta mais vantajosa. Isso porque, conforme se deduz dos autos do processo administrativo em exame, a última proposta apresentada pela empresa LEONEL CALLIARI ME (R\$ 68,00) está acima dos preços estimados pelos serviços objeto do presente certame, R\$ 55,00 e R\$ 65,00 (orçamentos de fls. 07 e 08, respectivamente), utilizados como parâmetro pela Administração Municipal. A propósito, calha lembrar que um dos orçamentos utilizados como parâmetro para aferição dos valores da hora de serviço objeto da presente licitação foi fornecido pela própria participante LEONEL CALLIARI ME (Auto Elétrica Paquinha) carreado às fls. 07



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

dos autos, cujo valor unitário dos serviços corresponderia a importância de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). Ou seja, a própria participante após ter fornecido orçamento ao Município em valor menor, agora, na licitação, apresenta proposta em patamar bem superior (R\$ 75,00), culminado, ainda assim, após a fase de lances e negociação, com o valor superior (R\$ 68,00) ao previamente orçado (R\$ 55,00).

Ademais, não obstante a questão anteriormente pontuada – preço final superior ao valor estimado inicialmente – também cumpre destacar que a presença de apenas um licitante poderia caracterizar falta de competitividade do certame.

Sob este viés, há, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientação no sentido de que a participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame, conforme acórdão a seguir ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que 'poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual

Rua Silva Jardim, 505 – Centro – Nova Bassano – RS – 95340-000

Fone/Fax: (54) 3273.-1649

www.novabassano.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

*fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato' (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). RMS 23360/PR, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, Dje de 17/12/2008.*

Assim, a considerar que os aspectos aqui destacados foram supervenientes e contrários ao interesse público, estar-se-ia diante da hipótese de revogação do procedimento, o que se sugere, conforme expresso na norma inserta no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável ao Pregão por força do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02<sup>1</sup>, de modo a resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

De fato, o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 autoriza a revogação do Procedimento Licitatório, com fundamento no interesse público, por ato da própria Administração Pública, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A hipótese dos autos enquadra-se na hipótese legal descrita no citado art. 49 do Estatuto das Licitações, por tratar-se de fato superveniente consistente na proposta final superior ao valor inicialmente estimado e orçado.

A respeito do tema, leciona Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público

<sup>1</sup> “Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

<sup>2</sup> *In*: Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

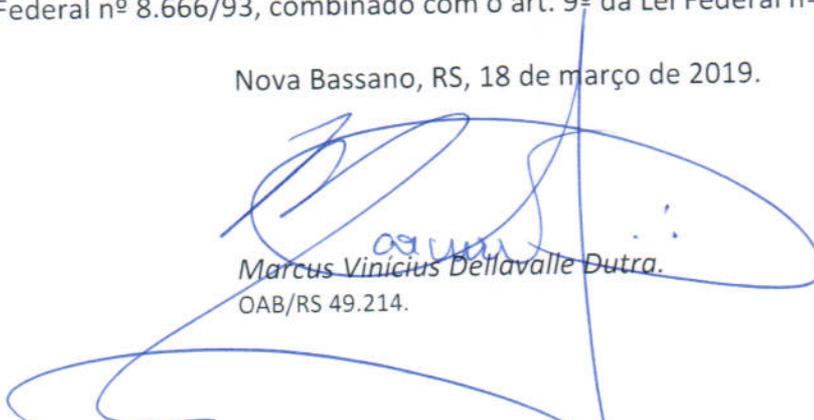
E, sob este viés, a própria norma editalícia também prevê tal possibilidade nos moldes do item 20.8:

20.8. A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar (Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93).

Nesse diapasão, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Em conclusão, diante de todo o exposto, salvo entendimento diverso da Autoridade Superior, uma vez que tal manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade em praticar o ato, sugere-se pela revogação do presente certame, com fundamento no item 20.8 da norma editalícia e do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02.

Nova Bassano, RS, 18 de março de 2019.

  
Marcus Vinicius Dellavalle Dutra.  
OAB/RS 49.214.



## **DESPACHO DECISÓRIO**

Diante dos fundamentos contidos no Parecer Jurídico referente ao Processo de Licitação nº 19/2019 – Pregão Presencial nº 17/2019 cujo objeto trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PARTE ELÉTRICA E AR CONDICIONADO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO**, acolho na íntegra os mesmos e determino a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório supracitado.

Assegure-se o **CONTRADITÓRIO** e a **AMPLA DEFESA**, nos termos da Lei.  
PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

Nova Bassano/RS, 20 de março de 2019.

**IVALDO DALLA COSTA**  
Prefeito Municipal